Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Agravo em Execução Penal nº. 5010918-20.2026.8.19.0500

Processo de execução nº. 0152462-07.2018.8.19.0001

Agravante: MAIKE DE SOUZA CARDOSO (Defensoria Pública)

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Ementa*:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO-LEI Nº. 12.338/24. CRIMES PATRIMONIAIS COM E SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pela Defesa contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o pedido de indulto com base no Decreto-lei nº. 12.338/24.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para a concessão do indulto previsto no Decreto-lei nº. 12.338/24.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Agravante que foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito)

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 09/10/2026 21:27:56
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 155, *caput* e §4º e 157, §2º, duas vezes, ambos do Código Penal.

4. De acordo com o relatório de situação processual executória extraído diretamente do sistema SEEU, verifica-se que o agravante cumpriu, até o presente momento, 59% (cinquenta e nove por cento) da pena.

5. Decreto-lei nº. 12.338/24 que deve ser interpretado de forma sistemática e restritiva, por se tratar de ato de clemência estatal condicionado ao cumprimento dos requisitos nele estabelecidos.

6. Art. 7º do Decreto-lei que determina, para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, o somatório das penas correspondentes a infrações diversas até 25 de dezembro de 2024.

7. Não há como considerar cumprido o requisito previsto no art. 9º, XV, do referido Decreto-lei, como pretende a Defesa, uma vez que o referido inciso dispõe sobre a concessão de indulto aos apenados que cumprem pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.

8. Diante da pena unificada a que responde o agravante, encontra-se ausente o requisito objetivo necessário à concessão do indulto,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

eis que desatendido o disposto no art. 9º, III, do Decreto-lei nº. 12.338/2024, que prevê pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos quando se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, considerando que as penas impostas ao agravante pelos dois crimes de roubo majorado superam o limite estabelecido, totalizando mais de 11 (onze) anos.

9. O deferimento do benefício do indulto está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-lei, não podendo ser concedido àqueles que não se enquadrem nas hipóteses nele previstas, de forma distinta da determinada ou sem a observância das restrições estabelecidas. Jurisprudência do TJ/RJ e do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-lei nº. 12.338/2024, arts. 7º e 9º, III e XV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº. 1.056.642/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17/06/2026, DJEN 22/06/2026; TJRJ, Agravo de Execução Penal nº. 5014423-53.2025.8.19.0500, Rel. Des. Kátia Maria Amaral Jangutta, Segunda Câmara Criminal, j. 21/05/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução nº 5010918-20.2026.8.19.0500, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por MAIKE DE SOUZA CARDOSO contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o pleito defensivo de indulto com base no Decreto-lei nº. 12.338/2024, ao argumento de ausência de preenchimento do requisito objetivo (id. 2, fls. 15/17).

Em suas razões recursais (id. 2, fls. 23/27), a Defesa argumentou, em síntese, que o agravante faz jus ao benefício previsto no art. 9º, XV, c/c o art. 12, § 2º, I, do referido Decreto-lei quanto às condenações pelos delitos de furto, alegando ser cabível a análise individualizada de tais penas.

Contrarrazões do Ministério Público (id. 2, fls. 28/31), pelo desprovimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, o Juízo da Vara de Execuções Penais manteve a decisão agravada (id. 2, fl. 32).

Parecer da Procuradoria de Justiça (id. 40), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

É o RELATÓRIO.

V O T O

Ab initio, há que se salientar que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço o recurso.

No mérito, **não assiste razão ao agravante.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de apenado condenado à pena de 14 (quatorze) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 155, *caput* e § 4º, e 157, § 2º, por duas vezes, ambos do Código Penal.

De acordo com o relatório de situação processual executória extraído diretamente do sistema SEEU, verifica-se que o agravante cumpriu, até o presente momento, 59% (cinquenta e nove por cento) da pena.

Postulada a concessão de indulto, o pedido foi indeferido pelo Juízo de Execução, sob o fundamento de que o agravante não cumpre o requisito objetivo para a concessão do benefício, *in verbis*:

‘‘No tocante ao pedido de indulto, deve ser destacado que, nos termos do artigo 7, caput, do Decreto n. 12.338/2024, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024 para efeito da declaração do indulto e da comutação de pena. Segundo o Decreto n. 12.338/2024, para a aplicação de indulto ao indivíduo condenado pela prática de múltiplos crimes, é necessário se considerar o somatório das penas, e não elas individualmente, para a averiguação de sua adequação aos critérios objetivos estipulados pelo regramento. **Portanto, não é possível analisar o preenchimento dos requisitos estabelecidos nas hipóteses do Decreto de forma individualizada, sem observar o artigo 7º que exige o somatório das penas, a fim de apurar a efetiva quantidade de pena imposta até a publicação do Decreto**. Conforme se denota dos autos, **o apenado foi condenado por crimes de furto e de roubo majorado, ou seja, o apenado não possui apenas crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, contra o patrimônio, de modo que resta afastada a aplicação individualizada do artigo 9º, XV, do Decreto**. O inciso III do art. 9º do referido Decreto prevê que nos casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, a PPL não pode ser superior a quatro anos, além de ter que cumprir 1/3 ou ½ da pena, se primário ou reincidente. No presente caso, a PPL do crime de roubo majorado supera o limite estabelecido no Decreto. **Assim sendo, o apenado não faz jus à concessão do indulto previsto no mencionado Decreto, pois da leitura combinada dos artigos 7º e 9º, ambos do Decreto Presidencial, verifica-se que o apenado não se encaixa às hipóteses legais, tendo em vista que, além de cumprir pena por crime com violência/grave ameaça, o somatório das penas pelas quais restou condenado superam os limites estipulados no Decreto** (...)Diante do exposto indefiro o pleito defensivo de indulto. Ciência às partes.’’ – grifei.

Analisando a decisão do Juízo *a quo*, entendo que a mesma não merece reparo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Sustentou a Defesa que o agravante faria jus ao benefício do art. 9º, XV, do Decreto-lei nº. 12.338/2024 com relação às condenações referentes aos crimes de furto, eis que se tratam de crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça.

Aduziu, ainda, que "a decisão agravada interpretou o Decreto Presidencial de forma excessivamente restritiva, deixando de observar a hipótese específica invocada pela Defesa e as peculiaridades do caso concreto".

Os argumentos não merecem prosperar.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que compete ao Presidente da República definir, de forma discricionária, os critérios e condições para a concessão do indulto, cabendo ao Poder Judiciário apenas verificar sua constitucionalidade, sem afastar ou alterar tais requisitos.

In casu, o Decreto-lei nº. 12.338/2024, ao disciplinar a concessão do indulto natalino, deve ser interpretado de forma sistemática e restritiva por se tratar de ato de clemência estatal, condicionado ao cumprimento dos requisitos nele estabelecidos.

Com efeito, o art. 7º do referido Decreto-lei estabelece que, para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas **deverão ser somadas** até 25 de dezembro de 2024, *in verbis*:

> "Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024" – grifei.

Assim, para a aferição dos requisitos objetivos, deve ser considerado o somatório das penas, e não cada condenação isoladamente.

Nesse sentido, não há como considerar cumprido o requisito previsto no art. 9º, XV, do aludido Decreto-lei, como pretende a Defesa, uma vez que o inciso dispõe sobre a concessão de indulto aos apenados que cumprem "pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa (...)".

Afinal, o agravante cumpre também penas por crimes patrimoniais praticados com violência ou grave ameaça, decorrentes das condenações por roubo majorado, que excedem 11 (onze) anos de reclusão.

Como bem realçado pelo Juízo *a quo*, o inciso III do art. 9º do referido Decreto-lei prevê, para os crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos:

> "(...) III - a pena privativa de liberdade **não superior a quatro anos, por crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena**, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;" – grifei.

No presente caso, diante da pena unificada a que responde o agravante, encontra-se ausente o requisito objetivo necessário à concessão do indulto, eis que desatendido o disposto no art. 9º, III, do Decreto-lei nº. 12.338/2024, considerando que as penas impostas pelos dois crimes de roubo majorado superam o limite de 4 (quatro) anos estabelecido no dispositivo, totalizando mais de 11 (onze) anos.

Oportuno salientar que o deferimento do benefício do indulto está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-lei nº. 12.338/2024, não podendo ser concedido àqueles que não se enquadrem nas hipóteses nele previstas, de forma distinta da determinada ou sem a observância das restrições estabelecidas.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

Esta Colenda 2ª Câmara Criminal já firmou entendimento neste mesmo sentido, *in verbis*:

> EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. **AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/2024.** I. Caso em Exame Decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais que indeferiu pedido de indulto do Apenado, com base no Decreto 12.338/2024, eis que "da leitura combinada dos artigos 7º e 9º, ambos do Decreto Presidencial, verifica-se que o apenado não se encaixa às hipóteses legais". II. Questão em discussão. RECURSO DEFENSIVO Concessão do Indulto. III. Razões de decidir **Agravante que ostenta 5 condenações, 3 por crime de roubo, sendo 1 na forma majorada; 1 por delito de receptação; e 1 por crime de furto, totalizando, segundo consulta ao Sistema SEEU, pena unificada de 13 anos e 3 meses**. O artigo 7º, do Decreto 12.338/2024 dispõe que, nos casos em que o Apenado possui mais de uma condenação, as penas devem ser somadas, não fazendo qualquer menção ou distinção sobre o crime ter sido praticado ou não com violência ou grave ameaça à pessoa. **O requisito objetivo para a concessão do indulto deve recair sobre o total da pena unificada, e não sobre cada condenação isoladamente**. O artigo 9º, XV, do Decreto 12.338/2024, trata do Apenado que possui, apenas, condenação por crime(s) praticado(s) contra o patrimônio, sem violência ou grave ameaça à pessoa, e que tenha reparado o dano. Agravante que, além de ostentar 3 condenações por delitos de roubo, não comprovou a reparação dos danos causados pelos crimes de receptação e furto pelos quais também restou condenado. **Agravante que, diante da pena unificada, na forma do artigo 7º, do Decreto 12.338/2024 (13 anos e 3 meses de reclusão), não preenche o requisito objetivo necessário à concessão do indulto, eis que desatendido o disposto no artigo 9º, III, do Decreto 12.338/2024, que prevê pena privativa de liberdade não superior a 4 anos, quando há crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa**. IV. Dispositivo RECURSO DESPROVIDO (5014423-53.2025.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 21/05/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência neste mesmo sentido, *ipsis litteris*:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL**. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. SOMA DAS PENAS E**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

LIMITES OBJETIVOS. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de sentenciado em execução penal, visando ao reconhecimento de indulto natalino com fundamento no Decreto n. 12.338/2024. 2. A agravante sustenta a inaplicabilidade do art. 7º do Decreto n. 12.338/2024 ao benefício do art. 9º, XV, por não haver, neste inciso, exigência de requisito temporal, requerendo a concessão do indulto e a extinção da punibilidade. **3. Paciente cumpre penas por roubo, furto qualificado e descumprimento de medida protetiva de urgência, com soma unificada de 7 anos e 4 meses**. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **4. A questão em discussão consiste em saber se o Decreto Presidencial n. 12.338/2024 impõe a soma das penas (art. 7º) para a aferição dos requisitos objetivos do indulto previsto no art. 9º, inciso XV**. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se o exame do mérito apenas para averiguar eventual constrangimento ilegal manifesto. 6. O indulto natalino é ato de política criminal do Poder Executivo, com competência constitucional, cuja concessão deve observar estritamente os requisitos e limites fixados no decreto presidencial, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e à competência prevista no art. 84, XII, da Constituição. **7. Considerando a literalidade do art. 7º do Decreto n. 12.338/2024, impõe-se a soma das penas aplicadas ao reeducando para fins de exame do requisito objetivo exigido para o reconhecimento de indulto ou comutação, inclusive quanto à hipótese prevista no art. 9º, XV. Precedentes. 8. Tratando-se de caso em que o agravante cumpre pena por crimes praticados com e sem violência ou grave ameaça (roubo, furto qualificado e descumprimento de medida protetiva de urgência), cuja soma totaliza 7 anos e 4 meses, inviável o reconhecimento do direito ao indulto, já que ultrapassado o limite objetivo traçado pelo art. 9º, III, do Decreto n. 12.338/2024.** 9. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de modificar a decisão agravada, que se apoia em precedente recente da 5ª Turma, que concluiu pela necessidade de interpretação do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 em consonância com o disposto em seu art. 7º. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: 1. A interpretação do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 deve observar a regra de somatório de penas do art. 7º da mesma norma. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 84, XII; Decreto n. 12.338/2024, art. 7º; Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, II; Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, III; Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, XV Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 180.365/PB, Primeira Turma, j. 27.03.2020; STF, AgRg no HC 147.210/SP, Segunda Turma, j. 30.10.2018; STJ, AgRg no REsp 1.902.850/GO, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, HC 989.587/CE, Sexta Turma, j. 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.053.787/PR, Quinta Turma, j. 15.04.2026 (AgRg no HC n. 1.056.642/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026) – grifei.

Dessa forma, restando comprovado que o agravante cumpre pena por crimes cometidos com violência ou grave ameaça e que o somatório de suas condenações extrapola os limites objetivos previstos no Decreto-lei nº. 12.338/2024, impõe-se a manutenção do *decisum* que indeferiu o indulto.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ